

1864 considerando que no crime de que  
se trata, em quanto o mal mo-  
ral seja grave e mal material  
é muito, e contemplando final-  
mente a enormidade da pena  
de morte, que a doutrina de  
nossos costumes e a conduta de  
Nossa Realidade tão manifesta-  
mente repellem, e meo parecer  
que bem exercitara V. E. a  
mais generosa attribuição do  
Tribunal de Honorarios comitendo  
na pena immediata a pena  
irreparavel a que o réo vem con-  
damnado. V. E. porém stan-  
dará o que for mais justo. P.  
G. da C. & A. C. C. P. S.  
Azevedo.

25 of. 1628.

Justiça.

Em cumprimento do Off.  
de ho de 7 de 1862  
a respeito dos bens pertencen-  
tes a extincta con-  
gregação das Irmãs da  
Caridade.

Ilmo. Sr. J. P. — A Congregação  
das irmãs de caridade fundada  
da por Decreto de 14 de Abril de  
1819 foi dissolvida por Decreto  
de 22 de Junho de 1861, dispon-  
do o art. 2.º desse Decreto que  
as questões suscitadas sobre a  
propriedade dos bens de que  
a mencionada corporação es-  
tivera de posse seriam se-

relativas na conformidade das  
Leis fiéis meios competentes.

O direito que rege a  
matéria em questão dispõe que  
extincta qualquer corporação  
por que tal entidade não  
tem facção testamentaria  
activa nem successão le-  
gitima, os bens que ella  
possuía são devolutos ao  
Thesouro Publico como heran-  
ca vaga nos termos da Lei  
'Lo. 1. Tit. 90 P. 1.

Além das irmas de cari-  
dade pertencentes a corpora-  
cões fundadas pelo citado De-  
creto de 1819 havia em Lisboa  
e em outros pontos do  
Reino irmas de caridade  
francezas introduzidas em  
Portugal com a permissão  
regia constante dos Alvarás  
de 9 de Fevereiro e 11 de Abril  
1857 com a clausula porem  
de nunca poderem firmas  
communidade regular e  
permanente. As irmas  
francezas ou se fundissem  
e identificassem com as por-  
tuguezas formam todas u-  
ma só congregação a con-  
gregação portugueza fun-  
dada pelo Decreto de 1819,  
e foram desta arte unidas  
das no preceito do Decreto  
de 22 de Junho de 1861, ou

isolaram a sua entidade da  
congregação portuguesa como  
parece revelar o Officio do  
Cardeal Patriarcha de 13 de  
Agosto de 1858 e porque em  
tal condicão nunca foram per-  
mittidas nem reconhecidas  
como corporações mas podiam  
por falta de capacidade ju-  
rídica adquirir ou exercer  
qualquer direito de posse mo-  
ral. Sendo pois os bens  
descriptos nos Officios do Gover-  
nador Leitor de Lisboa possui-  
dos pela entidade Real de  
Caridade, e não havendo ou-  
tra corporação authorisada por  
Diploma do Governo de Por-  
tugal senão a que fundara  
o citado Decreto de 1819, é  
claro que extinta esta corpora-  
ção, os bens possuidos pela cor-  
poração revertem em virtude  
dos principios expostos para  
o dominio da Fazenda Públi-  
ca. Outro titulo de aqui-  
sição para o Thesouro dos bens  
de que se trata me parece  
revelar-se dos documentos que  
tenho a honra de restituir á  
mao de V. Sa., e difficilidade  
de investigar quais os bens que  
possuísse a corporação extinta  
dá claro indicio que para a  
respectiva acquisição por parte  
da mesma Congregação não

precedera como era direito a indispensavel Licença Regia  
omissas que nos termos da  
Ord. Lei 2 Tit 18 S. 1 das Al.  
de 4 de Junho de 1768, e 2 de  
Maio de 1769 e mais legisla-  
cao subsequente e para elle  
transferir para a Fazenda Pu-  
blica o dominio dos referidos  
bens, sem que neste ma-  
hypothese presente a dispensa  
nas leis de amortizaçoes ge-  
nericamente concedida, me-  
citado Decr. de 14 de Abril de  
1819 a congregaçoes das Ir-  
mas de Caridade, pois de-  
terminando o mesmo Decreto  
que a dispensa e concedi-  
da para a aquisicao de  
bens que produzam um  
rendimento ate oito contos  
de reis, era mister que cada  
aquisicao parcial fosse su-  
gularmente authorisada  
pela competente licença a  
fim de se poder verificar  
que os valores adquiridos não  
excediam o rendimento arbi-  
trado nas concessões como ex-  
pressamente determina a  
Ord. Lei 2 Tit. 18 S. 2 nas  
palavras = em maneira que  
em todo o tempo se possa saber  
como as ditas compras não  
passarem da somma por  
nos outorgada = Por qual

quer dos títulos mencionados é  
para um foro de Alameda e  
direito do Theouro aos bens de  
que se trata.

Agora <sup>to</sup> quanto ao methodo  
de arrecadação intende que nos  
termos da quarta presente deve  
ser um acto de administra-  
ção pura. Se se tractasse  
de effectuar com a tradição  
a translocação do dominio o  
primaria certamente que se  
comettera a diligencia ao  
Magistrado competente do  
Ministerio Publico para que  
o Poder Judicial conferisse si  
fazr Pub.<sup>a</sup> a posse dos bens  
adquiridos, porcu como extrin-  
seca a corporação a que taes  
bens pertenciam, passada ao  
tramento da extincção para  
a Fazenda Publica, não só  
o dominio, mas até a posse  
civil sem dependencia de  
determinação ou de tolerancia  
de alguma, nos termos do  
Alh. de 9 de Novembro de  
1774, e Assento de 16 de  
Janeiro de 1786, e como  
portanto não resta mais  
a posse natural, ou mais  
propriamente a simples  
determinação, mas de admi-  
nistradores que não podem  
possuir por si, nem tem  
entidade viva por quem

1864, p'rsuano, e' meu parecer, se  
 Janeiro p'to, que e' ao governo, a quem  
 segundo o preceito do art.º 225  
 do Cod. Adm., compete arrecada  
 dar os bens de que se trata, e  
 devendo na hypothese de  
 encontrar-se bases, na in  
 dicada diligencia, suscitadas,  
 por questoes relativas, a  
 dominio ou posse, questoes  
 que por sua natureza pertencem  
 com a tela judicial, fornecer  
 ao respectivo Magistrado do  
 Ministerio Publico os docu  
 mentos necessarios para sus  
 tentar a intencao da Faz.  
 Publica. Este e' o meu pare  
 cer, V. Ex.<sup>a</sup> resolveu como for  
 mais justo. D. J. G. &  
 C. C. C. B. S. o Agued.

26 de 1815. Em cumprimento do of.  
 f.º de 12 de Agosto  
 Justica. ultimo acerca do  
 Escrivao do Juizo  
 de Paz do Districto  
 de Tias, abancel J.  
 Jose de Brito.

Supra. Sua Ex.<sup>a</sup> Sr. As irregulari  
 dades, erros do officio, e por ventu  
 ra crimes de falsificacao com  
 methodos pela Escrivao do Juizo  
 de Paz do Districto de Tias, ella  
 noel Jose de Brito, sao a man  
 ver, de tal gravidade que de